



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo CVM nº RJ2013/5470

Reg. Col. nº 9305/2014

Interessado: Wilson José Angelo de Figueiredo

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado sobre recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP que não acatou pedido para determinar a Brookfield Incorporações S.A. que publicasse fato relevante e constituísse dotação orçamentária.

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Relatório

1. Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado por Wilson José Angelo de Figueiredo (“Wilson José” ou “Recorrente”), da decisão do Colegiado adotada na reunião de 24.3.2015, que manteve a decisão da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) de não acatar pedido para determinar a Brookfield Incorporações S.A. (“**Brookfield**”) a publicação de fato relevante e a constituição de dotação orçamentária.

2. Em 10.4.2013, Wilson José reivindicou que a SEP determinasse à Brookfield a divulgação de fato relevante e a constituição de dotação orçamentária, o primeiro para tornar público e a segunda para garantir demanda judicial no valor de R\$ 1.300.000.00, (um bilhão e trezentos milhões de reais) (fls. 02 e 03).

3. Em 16.6.2014, a SEP¹, ancorada nas fartas provas produzidas e acostadas aos autos, concluiu que “somente o vultoso valor de uma causa não estabelece a necessidade de divulgação de fato relevante pela companhia aberta acusada, notadamente quando não há decisão judicial transitada em julgado, ou, como no caso em tela, quando não há sequer uma decisão judicial de primeira instância.” E sobre a constituição da dotação orçamentária afirmou, sendo remota a perda, “não há de se falar em necessidade de promoção de tal reserva, conforme exposto no CPC 25, itens 27 e 28 [...]” (fls. 196/203).

4. Em 28.8.2014, Wilson José interpôs recurso ao Colegiado por se insurgir contra “a conclusão de que inexistente FATO RELEVANTE a ser comunicado aos acionistas e a ensejar a provisão de fundos pela empresa, pois a documentação anexada é suficiente para aquilatar que a empresa tem violado a LEI de diversas formas estando sob diversas investigações, inclusive de fraudes imobiliárias na Barra da Tijuca e ao contrário do que conclui a decisão administrativa, a IMPROCEDÊNCIA da cautelar contra o lançamento do empreendimento exacerbou as futuras indenizações diante das centenas de terceiros de boa-fé que adquiriram unidades no loteamento,

¹ RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 50/14.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

cujo total extrapolará o patrimônio atual da empresa. Patrimônio que foi reduzido com vendas subfaturadas na Barra.”(fls. 220/228).

5. Em reunião realizada no dia 24.3.2015, o Colegiado deliberou, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, acompanhando o voto que proferi, onde confirmei o entendimento da SEP de que as provas obtidas eram suficientes para concluir que não caberia nem a divulgação de fato relevante, nem a constituição de dotação orçamentária, considerando o momento processual da ação judicial (fls. 243/254).

6. Wilson José, novamente inconformado, em peça acostada às fls. 265/270, pede revisão da decisão do Colegiado, argumentando omissão e obscuridade, consistentes no fato de a SEP ter renunciado a sua competência de fiscalizar, ao não exigir da Brookfield documentos que no seu entender deveriam ser anexados aos autos, como provas do fato por ele denunciado.

7. Alegou, também, ter havido “promiscuidade” no parecer elaborado pelos advogados da Brookfield que atestou serem remotas as chances de perda da ação judicial, por estarem eles comprometidos com a tese de defesa, e que tal parecer não substitui os “pareceres técnicos obrigatórios e independentes de auditores externos conforme exige à LEI.”.

8. Por derradeiro, requer a conversão deste julgamento em diligência, para determinar à Brookfield que apresente os documentos requeridos, para somente após ser examinado o mérito da reclamação, sob pena de se consagrar a renúncia à obrigação de fiscalizar.

É o Relatório

Voto

1. A Deliberação CVM nº 463/03, no seu item IX, condiciona a apreciação de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado à ocorrência de erro, omissão, obscuridade, inexatidões materiais, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, elementos que Wilson José não demonstrou estarem presentes na decisão recorrida, apesar de todo esforço despendido para demonstrar o contrário.

2. No entanto, ainda que esses requisitos, essenciais para se acatar o pedido de reconsideração, não estejam presentes neste caso, em homenagem ao Recorrente e para que ao final deste voto nenhuma dúvida paire sobre as decisões até aqui tomadas, apreciarei os argumentos manejados por Wilson José no seu novo pedido.

3. Lembro, de início, que o pedido originalmente formulado à SEP foi para que ela determinasse à Brookfield a publicação de fato relevante e a constituição de contingências, o primeiro para tornar público a demanda judicial envolvendo a companhia, e a segunda para garantir a liquidação da demanda, estimada em R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. A SEP, ao apreciar o pedido, reuniu uma série de provas e elaborou uma detalhada análise, para concluir que os fatos narrados por Wilson José não ensejariam nem a divulgação de fato relevante e nem a constituição de dotação orçamentária.
5. Sobre o fato relevante, a SEP afirmou que somente o vultoso valor da causa não é suficiente para determinar a sua publicação, especialmente quando não há decisão transitada em julgado, ou, como no caso, sequer decisão de primeira instância. Aduziu, ainda, em linha com os ditames do Pronunciamento Técnico CPC 25, que se faz necessário averiguar a real chance de perda na demanda judicial.
6. No tocante à constituição de dotação orçamentária, a SEP rechaçou tal necessidade, também apoiada no CPC 25, itens 27 e 28, que ao tratar do reconhecimento de um passivo contingente, diz que ele deverá ser divulgado “a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos.”
7. No meu voto, que norteou a decisão unânime do Colegiado, confirmei que as provas carreadas aos autos demonstravam nitidamente não ser cabível a determinação para que a Brookfield publicasse fato relevante e constituísse dotação orçamentária, em razão da demanda judicial noticiada por Wilson José, por serem irrefutáveis os argumentos utilizados pela SEP para embasar sua decisão, construídos a partir da regulamentação que rege a atuação das companhias abertas.
8. No seu pedido de reconsideração, Wilson José retoma alegações já produzidas quando da reclamação e do recurso ao Colegiado, todas elas combatidas e afastadas no momento oportuno, como, por exemplo, que a SEP não produziu todas as provas que ele desejava, ou que não é válido o atesto dado pelos advogados da Brookfield de que a chance de perda da ação era remota.
9. Por fim, a título de informação, registro que em consulta à página na internet do TJ/RJ, realizada no dia 06 deste mês, constatei que o Processo nº 001134-96.1959.8.19.0001, referente a demanda noticiada pelo Recorrente, encontra-se na 1ª Instância aguardando julgamento.
10. Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração interposto por Wilson José Angelo de Figueiredo e, no mérito, pela manutenção da decisão adotada pelo Colegiado na reunião de 24.3.2015.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2015.

Original assinado por

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

DIRETOR-RELATOR